



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Ofício nº 20160112A

Procuradoria da Câmara Municipal de Sarzedo

Ref.: Ofício 02/2016 do Almoxarifado da Câmara Municipal de Sarzedo.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece o princípio da obrigatoriedade da licitação, impondo a todos os seus destinatários que façam o procedimento prévio antes de contratarem com Administração Pública, sob pena de inviabilidade do negócio jurídico.

As modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993 são:

1. Concorrência;
2. Tomada de Preços;
3. Convite;
4. Concurso;
5. Leilão.

Uma medida provisória foi criada para disciplinar outra modalidade de licitações, o **PREGÃO**. Depois, essa MP foi regulamentada, transformando-se na Lei 10.520/2002 (a Lei do Pregão). O pregão deve ser usado sempre, para bens e serviços comuns que são aqueles cuja a caracterização traga elementos e critérios objetivos de julgamento, de rápida e simplificada análise, mas criteriosa avaliação do produto ou serviço.

No caso em apreço, a AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, UTENSÍLIOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, nos moldes descritos, enquadra-se em produto comum, que deverá ser licitado pela modalidade PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO a não ser que, após iniciado o processo administrativo e realizados os orçamentos e demais procedimentos exigidos em lei, a contratação em apreço se enquadre em algumas das situações previstas em lei, que permitam a dispensa de licitação ou a sua inexigibilidade.

Atenciosamente,

Sarzedo, 12 de janeiro de 2016.

Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874